

A. I. N° - 09262164/03  
AUTUADO - EDES PEREIRA SANTOS  
AUTUANTE - FRANCISCO ALBERTO DE MORAES NETO  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 30. 04. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0136-04/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não comprovada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 13.01.2003, para exigir a multa no valor de R\$460,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal, apurada através do Termo de Apreensão nº 094723.

O autuado, à fl. 09, apresentou defesa tempestiva, impugnando o lançamento tributário alegando que não recebeu cópia do Termo de Apreensão e somente tomou ciência do Auto de Infração através do correio. Acrescenta que a empresa não pratica o procedimento imputado, anexando comprovante da leitura referente às vendas do dia. Ao finalizar requer a improcedência da autuação.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, à fl. 15, reconhece que não se encontra devidamente comprovada nos autos a falta de emissão do documento fiscal nas vendas realizadas pelo autuado. Aduz que o procedimento hábil para comprovação do referido ilícito é a lavratura do Termo de Auditoria de Caixa. Acrescenta que a simples apreensão de máquina de calculadora não comprova o ilícito apontado na autuação.

Ao finalizar pede pela improcedência do Auto de Infração em tela.

**VOTO**

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal, resultante da apreensão de máquina calculadora.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Na presente lide, concordo com entendimento exarado pela auditora em sua informação fiscal, segundo a qual não está caracterizada a infração à norma estabelecida no art. 201, acima citado, pois

não foi realizado qualquer levantamento fiscal pelo auditor autuante. Além do mais, a simples apreensão da máquina calculadora não comprova a falta de emissão de nota fiscal.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09262164/03**, lavrado contra **EDES PEREIRA SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR